

EMENDA N° - CMMPV
(À Medida Provisória 776, de 2017)

Altera-se o artigo 97 da Lei 6.015/73, para passar a ter a seguinte redação:

“Art. 97. A averbação será feita pelo Oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico.

Parágrafo Único: Nas hipóteses em que o Oficial suspeitar de fraude, falsidade ou má-fé nas declarações ou na documentação apresentada para fins de averbação, não praticará o ato pretendido e submeterá o caso ao representante do Ministério Público para manifestação, indicando, por escrito, os motivos da suspeita.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda acima possibilita que os procedimentos de averbação sejam realizados diretamente nos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, sem maiores exigências e sem prévia manifestação do Ministério Público, possibilitando-se redução de prazos e agilizando a inclusão de dados nos respectivos assentos.

A dispensa na manifestação do Ministério Público em nada retira a segurança jurídica do procedimento, uma vez que, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais é delegatário do serviço público, devidamente aprovado em concurso público de provas e títulos, e detentor de fé pública, respondendo civil, penal e administrativamente por seus atos e de seus prepostos.

SF/17959.49976-54

A alteração sugerida, ademais, possibilita que seja realizada atividade registral no seio da desburocratização, no interesse do cidadão, e sem maiores ônus para o erário público, dispensando-se a atuação do Ministério Público que estará focado no exercício de suas premissas constitucionais, na proteção dos interesses fundamentais dos cidadãos e na persecução penal.

Sala das Comissões , 03 de maio de 2017

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

SF/17959.49976-54